



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720359/2008-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.447 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. MULTA.
Recorrente PROJETA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/05/2008

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA.

Considera-se atendida a intimação quando alguma resposta é entregue à Administração Aduaneira dentro do prazo por ela estipulado, se não solicitada a prorrogação desse prazo pelo interessado. A não-apresentação de resposta à intimação configura hipótese para a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para a aplicação de duas multas à empresa, por descumprimento do regime aduaneiro de exportação temporária e por embaraço à fiscalização (fls. 3 a 31).

De acordo com o auto de infração e seus anexos, o contribuinte solicitou a concessão do regime de exportação temporária de máquinas para participação em feira e exposição no México pelo prazo de 180 dias, com posterior retorno ao país (fl. 12). A Alfândega de Viracopos concedeu o prazo de um ano, conforme previsto no Regulamento Aduaneiro (fl. 24).

Findo o prazo de concessão do regime e não tendo o beneficiário se manifestado ou adotado providências para a sua renovação, a Unidade o intimou a comprovar a adoção das medidas previstas para a extinção do regime na legislação própria ou a recolher a multa por seu descumprimento, no prazo de 10 dias da ciência da intimação (fls. 24 e 28).

Decorrido o prazo da intimação sem qualquer resposta, foi providenciada a lavratura do auto de infração para a exigência da multa por descumprimento do regime prevista no art. 72, inciso II, da Lei nº 10.833/2003 e a multa por embarço prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/1966, transcritas a seguir:

Art. 72. Aplica-se a multa de:

(...)

II – 5% (cinco por cento) do preço normal da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de exportação temporária, ou de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; (grifado)

A autuada apresentou Impugnação (fls. 34 a 42), na qual alegou que efetuou o recolhimento da multa por descumprimento do regime, conforme Darf anexado aos autos, e que, portanto, não caberia a aplicação da multa por embarço, uma vez não apurada a conduta descrita na norma como passível de sanção. Ademais, a intimação apresentou duas alternativas para a regularização da situação, comprovar a extinção do regime ou pagar a multa. Uma vez que optou pelo pagamento da multa, não estava sujeito ao prazo de 10 dias, para o qual não há previsão na legal.

A Delegacia de Julgamento em São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-46.908 (fls. 54 a 60), por meio do qual decidiu pela improcedência em relação à multa por descumprimento do regime, uma vez comprovado o seu recolhimento antes da lavratura do auto de infração, mas manteve a multa por embarço, uma vez que a intimação solicitava a apresentação de resposta junto à Alfândega de Viracopos, não cabendo considerar o pagamento fora do prazo estipulado pelo Fisco como atendimento à intimação.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/05/2008

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

O não atendimento à intimação no prazo estipulado, ou a resposta insatisfatória que dificultar ou impedir a ação do Fisco constitui infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Assunto: Regimes Aduaneiros

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

Data do fato gerador: 09/04/2005

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Recolhida a multa por descumprimento de requisitos ao regime de exportação temporária antes da lavratura do auto de infração, torna o lançamento improcedente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 05.06.2013, conforme AR constante à fl. 63, e protocolizou o Recurso Voluntário em 02.07.2013, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 96.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 66 a 70), a recorrente alega que o recolhimento da multa por descumprimento do regime era obrigação alternativa à comunicação do seu encerramento. Tendo recolhido a multa, o dever de comunicação foi superado, tornando descabida a exigência da multa por embarço. O fundamento para a multa seria o não atendimento à intimação. Uma vez demonstrado o seu cumprimento, conclui-se que não há justa causa para a manutenção da multa, o que fere o princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão que se coloca diz respeito à definição do atendimento ou não da intimação pelo recorrente. Em se concluindo que não, cabe a aplicação da multa.

Creio ser fundamental trazer algumas datas para o devido esclarecimento da situação.

O regime foi concedido com um prazo que se encerrava em 08.04.2005. Por consequência, era obrigação do beneficiário do regime solicitar sua renovação ou providenciar a sua extinção até essa data. Em não sendo adotada nenhuma providência, fica caracterizado o descumprimento das condições e prazos estabelecidos para a aplicação do regime, situação para a qual está prevista a penalidade de multa.

Em outubro/2008, ou seja, três anos após o termo final, a Alfândega de Viracopos se apercebeu do fato e intimou o beneficiário a comprovar perante a Unidade que havia adotado alguma das modalidades de extinção previstas, quais sejam, a reimportação da mercadoria (trazer de volta a mercadoria nacional) ou a conversão da exportação temporária em definitiva.

Tal demanda decorre do fato de que, nas suas operações de comércio exterior, o beneficiário tem a liberalidade de escolher qualquer ponto para a saída e para a entrada da mercadoria no território nacional – ele não estava obrigado a trazer sua máquina de volta pelo mesmo aeroporto de Viracopos. Assim, ela poderia ter entrado por outra unidade e não existir inadimplemento do regime, mas a Alfândega não teria conhecimento do fato. A intimação visava a esclarecer a real situação do bem sob regime aduaneiro especial.

Consta ainda da Intimação que o beneficiário deveria “*comprovar junto a esta Alfândega, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta*” a extinção do regime ou o pagamento da multa. Por óbvio, qualquer que fosse a opção escolhida, dela deveria dar ciência à Unidade, que então promoveria a baixa do regime. Uma vez intimado a apresentar uma resposta à Alfândega, não cabe ao beneficiário decidir unilateralmente que tal resposta não se faz mais necessária.

O prazo para resposta à Intimação venceu em 14.05.2008 (fls. 28 e 29). O beneficiário resolveu pagar a multa por descumprimento do regime em 26.05.2008 (fl. 53) e não comunicou o fato à Alfândega que, desconhecendo o pagamento, iniciou os procedimentos para lavratura do auto de infração em 28.05.2008 (fl. 30).

Considero descabida uma argumentação que tenta utilizar um fato posterior, o pagamento fora do prazo, para tentar desfazer o descumprimento já caracterizado a partir do dia 15.05.2008 – dia seguinte ao termo final do prazo da intimação.

Deseja a recorrente que adotemos a sua tese de “cumprimento a destempo”. Não existe “cumprimento a destempo”, isso é pura e simplesmente descumprimento.

Considera-se atendida uma intimação quando alguma resposta é entregue à Administração Aduaneira dentro do prazo por ela estipulado, se não solicitada a prorrogação desse prazo pelo interessado.

É de se salientar que estamos diante de um regime aduaneiro especial, modalidade que é ofertada com vistas a proporcionar uma alternativa para a movimentação internacional de carga de forma a melhor atender a realidade do comércio exterior. Trata-se de uma modalidade que é solicitada pelo interessado por sua livre escolha e pela qual deve se responsabilizar, o que faz por meio da assinatura de um Termo de Responsabilidade que, regra geral, integra os processos de concessão dos regimes aduaneiros especiais.

Processo nº 10830.720359/2008-43
Acórdão n.º **3002-000.447**

S3-C0T2
Fl. 102

Pelos motivos expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard